

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – RELATOR
DO RECURSO ESPECIAL nº REsp 2043826/SC – Tema repetitivo nº 1.201**

ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE PROCESSO – ANNEP, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ nº 16.576.921/0001-37, endereço eletrônico annep@annep.org.br, com endereço sito na Rua Frederico Simões, Edf. Empresarial Orlando Gomes, Salas 1301-1314, Caminho das Árvores, CEP 41.820-774, na cidade de Salvador/BA, por meio de seus procuradores que ao final assinam, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 138, do Código de Processo Civil, apresentar **MANIFESTAÇÃO** na qualidade de **AMICUS CURIAE** ao Recurso Especial em referência, afetado ao rito dos recursos repetitivos – Tema Repetitivo nº 1201.

I- SÍNTESE FÁTICA

1. Trata-se de proposta de afetação acolhida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos processos REsp 2043826/SC, REsp 2043887/SC, REsp 2044143/SC e REsp 2006910/PA, a fim de uniformizar o entendimento a respeito das seguintes controvérsias:

- 1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021¹ do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC);*
- 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado.*

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...) § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

2. Da análise da tramitação do REsp 2043826/SC, percebe-se que em sede de agravo interno interposto contra o julgamento monocrático de apelação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento ao apelo da Fazenda Pública, entendendo que a decisão recorrida estaria amparada em precedente julgado pela sistemática de recursos repetitivos (Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.340.553/RS - Temas n. 566 a 571), motivo pelo qual considerou o agravo interno manifestamente improcedente e aplicou a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do CPC.

3. Em seu recurso especial, o recorrente sustenta que o agravo interno interposto perante o Tribunal de origem estaria fundamentado na aplicação indevida/incorreta de acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) submetido ao regime dos repetitivos, motivo pelo qual não pode ser qualificado como manifestamente inadmissível para fins de aplicação de multa.

4. Em outras palavras, segundo o recorrente a utilização da distinção (*distinguishing*) no agravo interno teria o condão de afastar a pecha de “manifestamente inadmissível” do recurso e, conseqüentemente, evitaria a cominação da multa prevista do § 4º do artigo 1.021 do CPC.

5. O relator destacou em seu voto, ainda sob a égide do CPC anterior, que o STJ havia firmado o seguinte entendimento no REsp 1.198.108 RJ:

"O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil" (Tema Repetitivo 434/STJ).

6. Mantendo-se o mesmo entendimento, a multa prevista no §4º do artigo 1.021 do CPC seria inaplicável quando o agravo interno tivesse o claro propósito de exaurir a instância recursal ordinária, de modo a viabilizar a interposição de recurso especial e/ou extraordinário.

7. Por outro lado, não se pode esquecer que a partir da vigência do CPC/2015 houve notória alteração do contexto normativo, sobretudo em relação à valorização de decisões que teriam função de padronizar o entendimento dos Tribunais acerca de determinados temas (arts. 926 e 927 do CPC), o que, ao menos em tese, abriria margem para superação do entendimento anterior (*overruling*), de modo a tornar defensável a aplicação da regra do §4º do artigo 1.021 quando o agravo interno fosse interposto contra decisão que aplica o padrão decisório.

8. As questões postas visam a dar concretude à regra prevista no §4º do artigo 1.021 do CPC. Na primeira delas busca-se reforçar a ideia do dever de obediência aos chamados “precedentes qualificados”, considerando-se manifestamente inadmissível ou improcedente o recurso interposto contra decisão fundada em tais precedentes, ensejando a aplicação da multa.

9. Já na segunda questão posta, busca-se verificar se a simples alegação de distinção (*distinguishing*) no agravo interno é capaz de evitar a aplicação da multa ou se, mesmo assim, o recurso seria manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) e a multa também seria aplicável.

10. Por esta razão, é importante advertir desde logo que **a redação da tese de afetação pode ensejar uma limitação de sua aplicação, o que a torna inaplicável aos próprios casos que lhe deram origem**. Isso porque a tese de afetação fala em “acórdão recorrido” e delimita o “precedente qualificado” à hipótese do art. 927, III do CPC.

11. A simples substituição do termo “acórdão” por “decisão” já tornaria a tese aplicável aos casos que lhe deram origem, pois tratam de agravos internos interpostos contra decisões monocráticas de relatores nos Tribunais de Justiça estaduais. De outro lado, o universo de padrões decisórios vinculantes, à luz do quanto estabelecido pelo CPC, é muito maior do que apenas o previsto no art. 927, III do código².

² Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os

12. Seria um contrassenso aplicar a multa ao recurso interposto contra decisão que aplicou tese de recurso repetitivo e não aplicar a recurso interposto contra decisão que aplicou súmula vinculante. Não há motivo para limitar a hipótese de aplicação da multa a apenas um dos casos de “precedentes qualificados” previstos no art. 927 do CPC.

13. Um outro ponto que merece atenção na redação das questões controvertidas é a referência ao vocábulo “possibilidade” alocado no item 2. Isso porque tal vocábulo transmite a ideia de discricionariedade, o que não se coaduna com o sistema punitivo da multa.

14. A hipótese deve ser devidamente delimitada (antecedente) para que a incidência seja decorrência (consequente). O verbo, assim, deve ser imperativo e não denotar discricionariedade na aplicação da multa.

15. Por fim, a locução “ainda que em votação unânime” dá a entender que poderia ser aplicada a multa mesmo em votação por maioria. Tal hipótese retiraria o componente “manifesto” e a exigência de unanimidade – requisitos do antecedente previsto na norma legal para a incidência da multa.

16. Nesta perspectiva, e com o escopo de conferir maior efetividade ao quanto será decidido por V. Exas., delimita-se o tema às seguintes situações:

1. *Regra geral: aplicação da multa por recurso manifestamente improcedente quando o agravo interno for interposto contra decisão que aplicou precedente qualificado (art. 927 do CPC).*
2. *Exceção: não se aplica a multa quando o agravo interno demonstrar a ocorrência de distinção ou de superação do precedente qualificado.*

II. DA ADEQUADA EXTENSÃO DO CONCEITO DE “PRECEDENTE QUALIFICADO”, PARA OS FINS DISPOSTOS NO TEMA 1.201.

17. A decisão de afetação, ao delimitar as questões que serão submetidas à análise do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial processado segundo a sistemática repetitiva, restringiu o conceito de “precedente qualificado” às hipóteses listadas no art. 927, III, do Código de Processo Civil: “1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (**art. 927, III, do CPC**)” (grifou-se).

18. A despeito disso, consoante será possível vislumbrar ao longo das linhas vindouras, é preciso que a expressão englobe todos os padrões decisórios vinculantes listados no art. 927 do Código de Processo Civil - CPC, a fim de que se mantenha a coerência, integridade e uniformidade do sistema proposto pela legislação processual.

19. Preliminarmente, registre-se que o CPC promoveu verdadeira reformulação no ordenamento jurídico brasileiro, ao consolidar um sistema de precedentes judiciais vinculantes, com o escopo de guarnecer, em maior medida, a isonomia, a segurança jurídica, a razoável duração do processo, dentre outros princípios caros à efetividade do sistema de justiça³.

20. A tentativa do legislador, portanto, foi afastar os efeitos da deletéria variabilidade decisória, a qual reduz, sobremaneira, a confiabilidade do cidadão nos pronunciamentos emanados do Poder Judiciário. Afinal de contas, não raras vezes, jurisdicionados em situações análogas recebem respostas diametralmente opostas dos órgãos julgadores.

³ Nesse sentido, está lavrado o art. 1º, da Recomendação nº 134, de 09 de setembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, cujos termos versam sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro: “Art. 1º O sistema de precedentes representa uma nova concepção de jurisdição, em que o Poder Judiciário procura não apenas resolver de modo atomizado e repressivamente os conflitos já instaurados, mas se preocupa em fornecer, de modo mais estruturado e geral, respostas às controvérsias atuais, latentes e potenciais, de modo a propiciar a efetiva segurança jurídica.”

21. Na linha do *stare decisis*⁴ (doutrina professada em países tradicionalmente ligados ao *Common Law* e que traduz a necessidade de observância dos precedentes judiciais), optou-se, no Brasil, por referendar uma impositividade das decisões paradigmas, em um nítido esforço de busca pela uniformidade, integridade, coerência e estabilidade das manifestações jurisdicionais, consoante adequadamente dispõe o art. 926 do Código de Processo Civil.

22. Ocorre que, em países como a Inglaterra e os Estados Unidos, a ideia de observância dos precedentes judiciais foi fruto de uma construção histórica secular, de tal modo que, no processo de construção decisória, buscaram-se, naturalmente, manifestações pretéritas referenciais, para que sirvam de diretrizes ao caso em análise, quando presente similaridade fática substancial.

23. Ao revés, no sistema brasileiro, a obrigatoriedade de seguir precedentes não decorreu de uma prática judiciária regular, sobremaneira ligada à ideia de integridade decisional⁵, mas sim de uma imposição legislativa; ou seja, o legislador interveio para fazer assentar uma nova forma de compreender o Direito⁶.

24. Por isso, ainda são incontáveis os equívocos dos profissionais da área jurídica no trato do sistema de precedentes judiciais, tais como: a) tomar ementa por precedente; b) não distinguir, de maneira adequada, o que é *ratio decidendi/holding* (razão determinante para decidir – parte vinculante do precedente judicial) e o que é *obiter dictum* (dito de passagem – parte não vinculante); c) aplicar o precedente judicial apenas com base no método subsuntivo; d) não levar em consideração os fatos substanciais relevantes para o julgamento do caso (*material facts*); e) inadequada motivação das decisões judiciais; f) realização de distinções inconsistentes, muitas vezes com o intuito de não aplicar o precedente obrigatório (*inconsistent distinguishing*); g) cultura jurídica não adaptada a lidar com a análise de casos (*cases*); h) modelo decisório dos Tribunais que, muitas vezes, obstaculiza a extração da *ratio decidendi*, em razão da ausência de fundamentos determinantes, dentre outros.

⁴ DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2008, p. 12-13.

⁵ DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 3ª ed. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

⁶ ABOUD, Georges. *Do genuíno precedente do stare decisis ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermético e democrático que os diferenciam*. DIDIER JR, Fredie et al (coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, Salvador, 2015, p. 399-405.

25. Nessa linha de inteligência, o art. 927 do CPC lista quais manifestações judiciais deverão ser obrigatoriamente observadas pelos juízes e Tribunais – os chamados *precedentes qualificados*:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

26. Da leitura do dispositivo é possível depreender, claramente, que nem tudo que está encartado nos incisos pode ser compreendido como precedente judicial, em sentido estrito. Considera-se precedente judicial a decisão proferida em determinado caso, que ganha foro paradigmático, na medida em que pode se tornar elemento de referência para decisões futuras, haja vista que nela se encontra inserida uma tese jurídica passível de ser universalizável, no bojo de circunstâncias fáticas que embasam a controvérsia⁷.

27. Assim, o precedente judicial é composto pela *ratio decidendi/holding* (fundamentos determinantes), pelo substrato fático e pelos argumentos *obiter dictum* (ditos de passagem ou de forma lateral). Convém destacar, por oportuno, que a parte vinculante do precedente é a que se denomina *ratio decidendi/holding*. O precedente, por sua vez, é uma única decisão-modelo, tal como aquela proferida em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, em harmonia com o que vaticina o art. 927, III, do CPC⁸.

28. Cumpre registrar, ainda, que não é possível confundir a ideia de *ratio decidendi/holding* com a “tese/tema” a que aludem os Tribunais brasileiros. Afinal de contas, os fundamentos determinantes dos quais dimana a razão geral universalizável hábil a ser aplicada em caso correlato não pode se confundir com uma condensação linguística simplificadora que busca reduzir a complexidade do trabalho com precedentes judiciais.

⁷ VALE, Luís Manoel Borges do. *Precedentes vinculantes no processo civil e a razoável duração do processo*. Rio de Janeiro: GZ, 2019, p. 13.

⁸ MACÊDO, Lucas Buril. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 93.

29. À evidência, seria um retrocesso aduzir que a norma geral do precedente se confunde com o texto contido na motivação do caso alçado à categoria de paradigma ou com um recorte textual que busca se aproximar da *ratio decidendi*. Em vista do exposto, é indispensável que o juiz ou Tribunal do caso futuro compulse o teor do que fora aquilatado na fundamentação decisória, a fim de que, a partir do ato interpretativo, extraia a *ratio decidendi* ou norma geral do precedente judicial, atentando-se, primordialmente, para as peculiaridades fáticas substanciais⁹.

30. A tentativa de se utilizar a “tese/tema” como se o texto do seu enunciado fosse bastante em si, como se se cuidasse de enunciado geral e abstrato, a ser aplicado através de deduções e subsunções, por óbvio, não se coaduna com uma sólida teoria dos precedentes judiciais, que impõe a análise pormenorizada dos casos tidos por similares – até para a correta demonstração dessa similitude -, além da situação pessoal e histórica de cada caso, ou seja, faz-se necessária a reconstrução da história do precedente, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, o que nem de longe se assemelha a como vem sendo utilizadas as famigeradas “teses/temas”, no Brasil.

31. Mesmo com as salutares reconfigurações promovidas pela mudança do arcabouço normativo, vive-se, atualmente, não um sistema de precedentes judiciais, mas sim um sistema de “teses/temas”, cujas premissas se alijam, como se disse, da análise vertical a que se propõe o trabalho com decisões paradigmáticas. Essa tendência, deveras simplista, é fruto sempre de uma preocupação com o aspecto quantitativo, diante do elevado volume de processos que tramitam no Poder Judiciário. Porém, deve-se voltar os olhos para a qualidade dos pronunciamentos exarados, a fim de que possamos, de fato, concretizar a efetividade da tutela jurisdicional.

32. Com isso, não se quer dizer que as “teses” são completamente inservíveis ao peculiar sistema de precedentes judiciais brasileiro. Elas podem ser utilizadas como “*start point*” (ponto de partida), com vistas a orientar o processo intelectual de elucidação da *ratio decidendi*.

⁹ No mesmo sentido, manifesta-se Teresa Arruda Alvim: “Como dissemos, a *ratio* nem sempre é formulada expressamente na decisão. Mas ela deve ser extraída do caso anterior pelo juízo que vai decidir o caso posterior, e respeitada. Se não se respeita a *ratio*, não se consegue manter a coesão, a harmonia e a coerência do direito. (ALVIM, Teresa Arruda. *Papel criativo da jurisprudência, precedentes e formas de vinculação*. Revista de Processo. Vol. 333. Ano 47. P. 373-405. São Paulo: Ed. RT, novembro de 2022.)

33. É inviável, desta feita, referendar processos de automatização aplicativa dos padrões decisórios vinculantes, valendo-se das teses para tal desiderato, em comparação ao que ocorria com a incidência de enunciados sumulares, os quais, por vezes, eram dissociados dos precedentes que lhes deram origem.

34. Por tais razões, ao se referir ao rol do art. 927, seria mais adequado utilizar a expressão *padrões decisórios vinculantes*, na linha do que preceitua Alexandre Freitas Câmara¹⁰: “*Assim, são padrões decisórios vinculantes os precedentes e os enunciados de súmula que formalmente receberam, por imputação legal, eficácia vinculativa.*” É factível, ainda, para demonstrar a amplitude do enunciado normativo mencionado, apontar que este é composto pelas súmulas e pelos cognominados “precedentes qualificados”, ou seja, aqueles pronunciamentos que são gestados através de procedimento próprio modulado pela verticalidade argumentativa e cuja vinculatidade está disposta em lei.¹¹

35. Diante de tal dinâmica, não é possível desconsiderar, para os fins alinhavados no Tema 1.021, quaisquer dos pronunciamentos judiciais encartados no art. 927 do CPC, tendo em vista a vinculação explícita imposta pelo legislador, cujos termos se destinam, como se disse, à harmonização sistêmica. Assim, seria paradoxal permitir a aplicação da multa, prevista no §4º do art. 1.021 do CPC, quando o acórdão recorrido está lastreado em precedente firmado em sede de Incidente de Assunção de Competência, por exemplo, mas não admiti-la nas situações em que o pronunciamento judicial está em linha de convergência com decisão prolatada no âmbito de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (art. 927, I).

¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 1.

¹¹ Sobre o tema, vale destacar as ponderações de Fábio Victor da Fonte Monnerat: Os precedentes qualificados devem ser entendidos como julgamentos proferidos em procedimentos previstos em lei voltados à formação de um precedente, apto a expressar o entendimento do Tribunal sobre uma questão de direito e a ser aplicado nos demais casos que envolverem a mesma matéria. Esses precedentes são qualificados não apenas pelo fato de serem vinculantes e por legitimarem cortes procedimentais, mas também porque os procedimentos previstos para sua formação são dotados de uma maior influência dos princípios do contraditório, da motivação e da publicidade. (MONERAT, Fábio Victor da Fonte. *Súmulas e precedentes qualificados: técnicas de formação e aplicação*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 57)

36. Essa linha de raciocínio encontra sólido amparo no art. 121-A, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 121-A. Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos bem como os enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça constituem, segundo o art. 927 do Código de Processo Civil, precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais.

37. **Imprescindível, portanto, que o conceito de “precedentes qualificados” seja compreendido sob a ótica ampla do art. 927 do Código de Processo Civil, abrangendo-se, desse modo, todos os padrões decisórios vinculantes encartados em seus incisos. Essa interpretação se coaduna com o que se verifica em diversos dispositivos do CPC, tais como os artigos 311, II, (Tutela de evidência), 332 (Improcedência Liminar), 521 (Dispensa de caução no cumprimento provisório), 932 (Julgamento monocrático pelo relator), dentre outros.**

III. DA MULTA DO ART. 1021, §4º E AS DEMAIS PENALIDADES PROCESSUAIS: RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE

38. Como é cediço, o agravo interno busca, como finalidade, levar a matéria da referida decisão ao conhecimento do órgão colegiado competente, forçando a realização de uma revisão pelo colegiado de uma decisão monocrática dada pelo relator, teoricamente com base em precedentes judiciais. Com a interposição do agravo interno, o recorrente deve impugnar esse enquadramento realizado nos precedentes ou que o relator decidiu de forma equivocada, fora do que o colegiado competente entende.

39. Neste ponto, em casos de agravo interno declarado manifestamente inadmissível ou improcedente por unanimidade, não é necessária a comprovação de abuso no direito de recorrer para a aplicação da multa ao agravante. Em outras palavras, o critério crucial para a aplicação da multa é a unanimidade na decisão do órgão colegiado de que o recurso é inadmissível ou improcedente, e não necessariamente a demonstração de má-fé ou abuso no exercício do direito de recorrer¹².

¹² Nesse sentido o Enunciado 358 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, exige manifesta inadmissibilidade ou manifesta improcedência”.

40. Quando um agravo interno é considerado claramente inadmissível ou infundado, de forma unânime, o órgão julgador, com base em uma decisão fundamentada, determinará que quem interpôs o agravo pague uma multa ao outro envolvido no processo (agravado). Essa multa varia de 1% a 5% do valor atualizado da causa, conforme especificado no art. 1.021, § 4º, do CPC.

41. Essa norma tem como objetivo assegurar a seriedade na utilização dos recursos, prevenindo a apresentação de recursos infundados ou meramente para atrasar o processo. Isso está alinhado com a promoção da boa-fé processual e o direito a um processo de duração razoável. Se o agravante for condenado ao pagamento da multa, a apresentação de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio do valor da multa, exceto para os beneficiários de justiça gratuita e a Fazenda Pública, que pagarão ao final, como previsto no art. 1.021, § 5º, do CPC.

42. Tradicionalmente, para a imposição de sanções por uso indevido dos recursos jurídicos, era necessário demonstrar que houve abuso no direito de recorrer, como a intenção de procrastinar o processo ou agir de má-fé. Neste caso, porém, a norma indica que a própria natureza manifestamente inadmissível ou improcedente do recurso, conforme acordado unanimemente pelo colegiado, é suficiente para justificar a penalidade.

43. A manifesta inadmissibilidade se refere a uma falha evidente e indiscutível nos pressupostos de admissibilidade do recurso. Isso inclui questões formais que podem ser identificadas sem aprofundamento. Ou seja, a inadmissibilidade do recurso é tão clara que não requer análise detalhada.

44. A manifesta improcedência, diferentemente da manifesta inadmissibilidade, que está relacionada a vícios formais ou a falta de algum requisito básico para que o recurso seja sequer considerado, a manifesta improcedência diz respeito ao mérito do recurso. Um recurso é considerado manifestamente improcedente quando, sem necessidade de uma análise profunda, fica evidente que não há fundamentação jurídica para alterar a decisão recorrida. Ou seja, é claramente desprovido de razão ou justificativa legal.

45. Quando um agravo interno é julgado como manifestamente improcedente, o agravante pode ser penalizado com a aplicação de uma multa que varia de 1% a 5% do valor atualizado da causa. Essa penalização visa a desestimular a interposição de recursos que são claramente desprovidos de fundamento, agindo como um mecanismo de desincentivo ao uso abusivo ou meramente protelatório dos recursos jurídicos.

46. O reforço por uma busca de estabilidade jurisprudencial¹³ é justamente com a aplicação da sanção em casos de o agravo interno ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, se for interposto contra decisão fundamentada em precedente vinculante.

47. A norma é aplicável a todos os que interpõem o agravo interno, sem exceções. Isso significa que qualquer parte que recorra a este instrumento de maneira manifestamente inadmissível ou improcedente, e cujo recurso seja unanimemente julgado dessa forma, estará sujeita à sanção. Essa regra tem como objetivo desencorajar a interposição de recursos sem fundamento adequado, contribuindo para a eficiência do sistema judiciário. Ao estabelecer uma penalidade financeira, busca-se evitar que as partes utilizem o recurso de agravo interno de forma leviana ou meramente protelatória.

48. A aplicação desta norma depende das circunstâncias específicas de cada caso. É um mecanismo que busca equilibrar o direito de recorrer com a necessidade de uma administração judicial eficiente e sem abusos. A norma a ser criada pelo STJ no caso aqui debatido, portanto, reflete uma tendência no direito processual de impor responsabilidades mais rigorosas sobre as partes em relação ao uso de recursos judiciais, promovendo a celeridade e eficácia do sistema jurídico.

49. Continuar a litigância em sentido contrário à tese formada e sem articular fundamentadamente eventual distinção ou superação é contrário ao ideal de efetividade, eficiência e cooperação processual, gerando custos econômicos e temporais desnecessários, pelo que deve incidir a multa do § 4º do art. 1.021.¹⁴

¹³ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a ratio decidendi sem rediscuti-la. *Revista de Processo*, vol. 258, ago. 2016, p. 341-356.

¹⁴ MACÊDO, Lucas Buriel de. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS MODIFICAÇÕES LEGAIS E DE SUA RECEPÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Revista de Processo*, v. 269, 2017, p. 311-344.

50. Com base no dever de cooperação (dialeiticidade), a oxigenar o contraditório no sistema processual, há regra específica dispondo que “o recorrente impugnar^á especificadamente os fundamentos da decis^ão agravada”, destacando a necessidade de que as raz^ões recursais enfrentem especificamente o fundamento que sustenta a decis^ão unipessoal (art. 1.021, § 1^o). Ora, como o agravo interno admissível deve ser necessariamente dialético, opondo raz^ões específicas para a revis^ão da decis^ão tomada pelo relator, nada mais natural que a expressa determina^ção do C^ódigo de que é “vedado ao relator limitar-se à reprodu^ção dos fundamentos da decis^ão agravada para julgar improcedente o agravo interno” (art. 1.021, § 3^o).¹⁵

51. Para evitar recursos infundados no Judiciário, o CPC estipula que uma multa seja imposta ao agravante se seu agravo interno for claramente inadmissível ou sem fundamento. Tal medida visa a desencorajar economicamente o uso irracional de recursos, promovendo assim uma gest^ão mais eficiente do processo.¹⁶ Importante destacar que esta multa específica pode ser aplicada junto a outras penalidades processuais, como a multa por litigância de má-fé, prevista no art. 81.

52. Além disso, o CPC determina no art. 1.021, § 5^o, que a apresenta^ção de quaisquer outros recursos por parte do agravante depende do pagamento prévio desta multa específica, exceto para a Fazenda Pública e aqueles que têm direito à justi^ça gratuita, que podem fazer o pagamento no final do processo.¹⁷

53. Baseando-se nas regras atuais, pode-se concluir que o agravo interno foi reformulado para alinhar-se com o princípio da cooperação, servindo como um meio de contesta^ção mais direcionado e específico, destinado a argumentar detalhadamente contra uma decis^ão que foi tomada de forma individual pelo relator.

¹⁵ Parece que a regra terá uma boa recep^ção nos tribunais, uma vez que o próprio STJ já iniciou a sua aplica^ção, corretamente, como se percebe no precedente a seguir, bem representado por sua ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DO CPC/2015. FALTA DE IMPUGNA^ÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECIS^ãÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Consoante disp^õe o art. 1.021, § 1^o, do CPC/2015, “Na peti^ção de agravo interno, o recorrente impugnar^á especificamente os fundamentos da decis^ão agravada”. 2. No caso, o agravante se limitou a alegar a exist^ência de omiss^ão no enfrentamento de ponto sequer ventilado em seu anterior recurso ordinário, deixando, no que importa, de empreender efetivo combate aos fundamentos da decis^ão monocrática impugnada. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no RMS 49.905/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

¹⁶ LEMOS, Vinícius Silva. Recursos e Processos nos Tribunais. 6^a ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

¹⁷ A norma já foi aplicada pelo STJ, resultando na inadmissibilidade recursal. Cf. EDcl no AgRg no AREsp 835.942/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016.

IV. DO ÔNUS ARGUMENTATIVO DA PARTE E DA DIALETICIDADE: SUPERAÇÃO E DISTINÇÃO

54. O sistema de precedentes vinculantes torna mais uniforme e coerente a jurisprudência, seguindo-se um ganho de eficiência e redução do tempo de tramitação¹⁸. Em compensação, há uma perda relativa de autonomia e liberdade dos aplicadores do direito – julgadores, partes e advogados – que passam a dever obediência ao precedente fixado¹⁹.

55. Não apenas os juízes e os tribunais deverão observar a *ratio* dos precedentes vinculantes. O processo cooperativo informado pela boa-fé (arts. 5.º e 6.º do CPC/2015) exige que as partes e seus advogados também tenham idêntico dever, o que torna o ato de demandar um exercício de responsabilidade pessoal, profissional e social²⁰.

56. É precisamente nessa direção que se entende aplicável a punição prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, quando a decisão agravada se basear em precedente qualificado, o que certamente levará à declaração do agravo interno como manifestamente inadmissível ou improcedente. O STJ possui precedentes sobre o tema:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO DE ATRASADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 11.960/09 PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 870.947/SE E RECURSO REPETITIVO N. 1.495.146/MG. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO.

(...).

3. O acórdão recorrido foi proferido em consonância tanto com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, quanto com a compreensão adotada por esta Corte no julgamento do já mencionado recurso

¹⁸ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a *ratio decidendi* sem rediscuti-la. *Revista de Processo*, vol. 258, ago. 2016, p. 341-356.

¹⁹ Sobre a repercussão do sistema de precedentes vinculantes na independência judicial, confira-se: LEONEL, Ricardo de Barros. Reflexões sobre independência e responsabilidade judicial no direito brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 342, ago. 2023, p. 79-96.

²⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *No Novo CPC, demandar contra precedente é litigância de má-fé?* Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/no-novo-cpc-demandar-contraprecedente-e-litigancia-de-ma-fe-15022016>>. Acesso em: 11.04.2021.

especial repetitivo, não havendo nenhuma peculiaridade que justifique solução diversa.

4. Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral ou sob o rito dos Recursos repetitivos (AgInt nos EDcl no REsp 1.373.915/AM, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/5/2019).

5. Agravo interno não provido com aplicação de multa.

(AgInt no REsp n. 1.919.006/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.) (grifou-se)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO PARA USO PRÓPRIO. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO E REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DO STJ AO QUE DECIDIDO PELO STF TAMBÉM QUANTO À MODULAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA.

(...).

3. O agravo interno é manifestamente inadmissível ou infundado, diante da fixação da jurisprudência da Casa em sede de recurso repetitivo. Sendo assim, deve ser aplicada a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015, em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.476.021/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021.) (grifou-se)

57. Não se pretende impedir que os cidadãos ajuízem demandas argumentando a distinção do seu caso concreto em relação ao precedente vinculante, ou mesmo a sua superação diante da alteração das circunstâncias sociais, culturais, econômicas ou normativas existentes no momento da formação da decisão paradigma. Uma atitude como essa levaria à obsolescência dos precedentes, algo indesejável em uma sociedade dinâmica e plural²¹. Não se pode confundir um sistema de precedentes sólido com um engessamento dos entendimentos firmados, como se esse fosse o “fim da história”²².

²¹ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; LEITÃO, Emiliano Zapata de Miranda. Obsolescência e precedentes judiciais obrigatórios: uma análise a partir da doutrina do stare decisis no Reino Unido e nos Estados Unidos da América. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 22, p. 383-398, 2021.

²² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 287.

58. A aplicação da penalidade não pode implicar uma restrição indevida ao direito fundamental de postular em juízo, garantia constitucional do processo que embasa o próprio Estado Democrático de Direito.

59. Portanto, é preciso ter em mente que a rejeição de uma determinada argumentação de superação ou distinção é uma situação jurídica perfeitamente regular, não merecendo punição nos casos em que não haja abuso de direito²³.

60. Resta aferir, no entanto se qualquer tipo de alegação de distinção ou superação pela parte exclui, automaticamente, a punição do art. 1.021, §1º, do CPC, ou se há requisitos mínimos para tanto. **Duas conclusões podem ser afirmadas de partida: 1) se a parte obtém êxito em sua alegação de distinção ou superação é inaplicável a multa do art. 1.021, §4º, do CPC; 2) se a parte interpôs agravo interno contra precedente vinculante sem sequer alegar sua superação ou a distinção, impõe-se a declaração de sua manifesta inadmissibilidade ou improcedência, com a consequência prevista no dispositivo legal referido.**

61. A situação que requer uma análise mais refletida ocorre quando a parte alega distinção/superação mas o faz de forma inepta, inadequada ou claramente insuficiente. Nesse caso, a mera alegação da parte no sentido de demonstrar distinção ou superação do precedente confrontado já exclui a configuração da litigância de má-fé, ou se exige um certo grau de probabilidade de êxito nessa tentativa?

62. Uma premissa para a análise é a de que já se reconhece uma necessidade de justificação analítica para as partes,²⁴ sendo possível um maior rigor na análise da argumentação de todos os sujeitos processuais, tendo por base a aplicação por analogia do 489, §§1º e 2º, do CPC. No agravo interno, em especial, exige-se

²³ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A violação ao princípio da boa-fé processual nas demandas executórias e os obstáculos práticos à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. *Revista de Processo*, vol. 342, ano 48, São Paulo: Ed. RT, ago. 2023, p. 193-214.

²⁴ Pioneiramente, MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sergio Cruz. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 154. No mesmo sentido: DIDIER JR., Fredie; PEIXOTO, Ravi. O art. 489, §1º, do CPC e a sua incidência na postulação dos sujeitos processuais – um precedente do STJ. In: ALVIM, Teresa Arruda Alvim *et al* (coord). *Novo CPC aplicado visto por processualistas*. São Paulo: RT, 2017, p. 98.

especificamente que a parte não repita os argumentos do recurso anterior (art. 1.021, §1º, CPC).

63. Cite-se como exemplos de demonstração de inaplicabilidade ou superação de precedente de forma inepta a simples cópia/reprodução de ementa de julgado sem demonstração lógica ou suficiente da *ratio decidendi*, a transcrição aleatória de trechos de julgados sem qualquer diálogo ou trabalho argumentativo entre a decisão colacionada e as razões recursais, impingindo ao julgador o ônus de realizar o cotejo analítico do *decisum* mencionado.

64. Embora não seja uma regra geral, é comum notar a repetição impensada de processos com argumentos jurídicos e teses já apreciadas sobre questões já respondidas pelos tribunais brasileiros, mas que tornam a bater à porta do Judiciário. Repetições de petições iniciais, contestações, minutas de decisões e sentenças que se multiplicam sem juízo crítico.

65. A prática jurídica brasileira nas causas repetitivas, por muito tempo, cingiu-se a essa racionalidade mínima, baseada na repetição, em um grande ciclo vicioso, obstaculizando a distribuição de justiça²⁵.

66. Dessa forma, **deve a parte, no ato da demonstração da distinção ou superação do precedente, argumentar de forma lógica e suficiente para demonstrar a invalidade, o desgaste ou mesmo a necessidade de revisão/atualização do precedente, sempre demonstrando a conexão entre a *ratio* e o contexto fático, econômico, social ou histórico que justifica sua invalidação ou aplicação.**

67. Note-se que a repetição do argumento de distinção ou superação já afastado pela decisão recorrida é tão comum que deu origem até mesmo a uma regra específica já referida, que exige impugnação específica das razões da decisão agravada (art. 1.021, §1º, CPC).

²⁵ MACEDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 4ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 428.

68. Sobre a demonstração adequada e suficiente da superação ou distinção de precedentes como forma de exaurir o ônus argumentativo nas razões recursais, destacam-se, além do *distinguishing* e do *overruling*, a técnica do *signaling*²⁶ e do *overriding*²⁷ que podem – e devem – ser utilizadas no ato da demonstração da aplicabilidade ou não de um precedente, exaurindo, assim, o ônus argumentativo no ato da interposição do recurso²⁸.

69. Portanto, **o princípio da inércia argumentativa impõe à parte o ônus de apresentar argumentação qualificada para recorrer de decisão fundada em precedente vinculante²⁹, sob pena de configurar-se a condição para aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, §4º, do CPC.**

70. O pleito genérico, em petição padronizada, aleatória e sem argumentação razoável de distinção ou de superação, pode, portanto, revelar atuação de má-fé³⁰.

71. **Permitir a ausência de punição ao agravante também na hipótese em que a alegação de distinção ou superação for manifestamente descabida ou desarrazoada possibilitaria à parte salvar-se de sanções mesmo sem desincumbir-se do ônus de apresentar argumentação qualificada, alimentando práticas deletérias de interposição de recursos temerários com petições copiadas e coladas e com citação aleatória de diversos julgados de forma automática, sem conexão argumentativa com o texto dos recursos ou sem demonstração técnica adequada da *ratio decidendi* e sua aplicabilidade ou não ao caso concreto.**

²⁶ *Signaling*: ocorre que o mesmo tribunal/corte que firmou o precedente, ao aplicá-lo ao caso concreto, sinaliza, na fundamentação jurídica, que aquele precedente precisa ser revisto. Continua válido e é aplicado àquele caso, mas há sinalização de que necessita de revisão em razão de novas conjunturas sociais. Não há garantia de que será superado, mas é uma forma de dialogar e demonstrar confiança jurídica às partes, sociedade e jurisdicionados.

²⁷ *Overriding*: ocorre quando nova conjuntura legal/fática acarreta a revogação parcial do precedente, onde apenas uma parte da *ratio decidendi* necessita de revisão, mas a outra permanece plenamente válida e adequada aos parâmetros legais, adequando aquele precedente à nova realidade.

²⁸ LEMOS, Vinícius Silva. Recursos e Processos nos Tribunais. 6ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

²⁹ ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. O princípio da inércia argumentativa diante de um sistema de precedentes em formação no direito brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 39, n. 229, mar. 2014, p. 397.

³⁰ SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado. *Revista de Processo*, vol. 264, a. 42, fev. 2017, p. 63. No mesmo sentido: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Abuso do exercício do direito de recorrer. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2001, p. 873-904.

72. Se a parte postula de maneira imponderada, apenas reiterando argumentos já rechaçados anteriormente no processo paradigma, é aplicável o art. 1.021, §4º, do CPC.

73. Caso contrário, sobretudo em se tratando de litigantes habituais, que muitas vezes têm dispensa de pagamento de preparo e elevado poder aquisitivo, as demandas se eternizariam, diante do estímulo a recorrer de forma irrefletida, mesmo em casos já pacificados³¹. E se há um ônus argumentativo para a parte, também deve haver para o judiciário, a identificar se os argumentos já foram ou não enfrentados no processo paradigma.

74. **É importante estabelecer a consciência de que a distinção ou a superação de um precedente obrigatório deve ser algo excepcional. Portanto, a alegação de distinção ou a sustentação de tese contrária à firmada em precedente vinculante, sem a argumentação pertinente, deve implicar o enquadramento do agravo interno como manifestamente inadmissível ou improcedente, com a penalidade correspondente³².**

PROPOSTA DE REDAÇÃO DA TESE:

Em face de todas essas considerações, e com o intuito de prestar colaboração à definição das teses jurídicas que deverão fixar o entendimento deste E. STJ e conformar a atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário, propõe-se a fixação da seguinte tese jurídica:

³¹ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Pretensão ou defesa contra precedente vinculante nos juizados especiais: consequências da caracterização como litigância de má-fé. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; CUNHA, Maurício Ferreira. (Org.). *Juizados Especiais Cíveis Estaduais: reflexões e perspectivas nos 25 anos da Lei n. 9.099/1995*. Londrina-PR: Thoth, 2021, p. 197-214.

³² BRUXEL, Charles da Costa. O princípio da inércia jurisprudencial e o dever de argumentação. Litiga de má-fé aquele que sustenta tese contrária àquela firmada em jurisprudência vinculativa? *Revista Jus Navigandi*, a. 22, n. 5.141, jul. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58191>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

- 1) Deve ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, o agravo interno interposto contra decisão fundamentada em precedente vinculante (art. 927 do CPC), sem que tenha sido alegada distinção ou superação;
- 2) A alegação de distinção ou superação de forma descabida, não analítica ou desarrazoada, ou apenas reiterando argumentos já rechaçados no momento de formação do precedente vinculante, atrai a incidência do art. 1.021, §4º, do CPC.

Brasília/DF, 13 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE
Data: 13/03/2024 16:13:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave
Diretora Jurídica da ANNEP
OAB/SP nº 196.174
OAB/DF nº 68.171


Marcos Paulo Pereira Gomes
Membro da ANNEP
OAB/AC nº 4.566

LUIS MANOEL BORGES DO VALE:01816966304
Assinado de forma digital por LUIS MANOEL BORGES DO VALE:01816966304
Dados: 2024.03.13 16:26:44 -03'00'

Luís Manoel Borges do Vale
Membro de ANNEP
OAB/AL nº 11.001-B

Rodrigo Klippel
Membro da ANNEP
OAB/ES nº 31.920

Documento assinado digitalmente
gov.br CLARISSA VENCATO DA SILVA
Data: 13/03/2024 16:22:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Clarissa Vencato da Silva
Diretora de Ensino e Pesquisa da ANNEP
OAB/RR nº 755

Luiz Filipe de Araújo Ribeiro
Membro da ANNEP
OAB/PI nº 17.882

RAVI DE MEDEIROS PEIXOTO
Assinado de forma digital por RAVI DE MEDEIROS PEIXOTO
Dados: 2024.03.13 17:08:02 -03'00'

Ravi de Medeiros Peixoto
Membro da ANNEP
OAB/PE nº 33.055

Alexandre Soares Bartilotti
Membro da ANNEP
OAB/PE nº 16.380